799/2025
01

Processo: **799/2025**
Data: **30/06/2025**

799/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO N°261
MENSAGEM DE VETO TOTAL N°14/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

799/2025
02

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 30/06/2025.

O Presidente

Ao Presidente para
os devidos fins.
30/06/25

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

OFÍCIO GABINETE – **Nº 261**

799/2025
03

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 14/2025

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 107/2025, no qual dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Acesso a Especialistas (PMAE) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Rio das Ostras e dá outras providências,** de autoria do nobre Vereador Sr. Orlando Ferreira Neto, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 107/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Orlando Ferreira Neto, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 03 e 09 de junho do corrente ano.

Embora o mérito do Projeto de Lei seja louvável, visando contribuir para a melhoria do acesso da população de Rio das Ostras aos atendimentos especializados em saúde, incorre em invalidade, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral do Município exarada no Processo Administrativo nº 22019/2025, além de impor obrigação diretamente

ao Chefe do Executivo, o que não se coaduna com a repartição constitucional de competências, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. <u>Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988, ao artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:</u>

O Projeto de Lei nº 107/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

O artigo 112, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reforça tal entendimento ao dispor que são de iniciativa do Governador do Estado – por simetria aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal – as leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Nesse contexto, como bem sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 73286, é de privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que impliquem a criação de novas atribuições aos órgãos da Administrações Pública. A proposta em exame cria exatamente esse tipo de inovação, ao estabelecer normas que se insere nas competências técnicas e discricionárias da gestão administrativa.

2. <u>Separação de Poderes – Afronta ao artigo 2º da Constituição Federal:</u>

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do executivo, tornando o Projeto de Lei nº 107/2025 formalmente inconstitucional.

05

O artigo 6º do Projeto de Lei, impõe de forma inadequada prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo para regulamentação da norma, o que configura vício por inconstitucionalidade formal.

A jurisprudência do STF é clara no sentido de que o Legislativo não pode impor prazo ao Chefe do Poder Executivo para editar decreto regulamentador, salvo quando houver previsão constitucional expressa. É o que se observa, por exemplo, no julgamento da ADI 4727[1]:

> *"(...)Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição".*

3. <u>Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município:</u>

O Projeto de Lei nº 170/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Ao impor obrigações à Administração Pública, a iniciativa parlamentar usurpa a competência legislativa exclusiva, configurando vício de origem insanável.

3. <u>Ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional</u>

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos entes federativos a observância das

1 ADI 4727, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23/02/2023, Dje 28/04/2023.

mesmas regras estruturais previstas na Constituição da República, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa. Conforme leciona a doutrina constitucionalista, o Princípio da Simetria exige que Estados e Municípios respeitem os mesmos limites materiais e formais impostos à União.

Nestes termos, normas locais que desrespeitem essa simetria, ao tratar de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrem em inconstitucionalidade formal.

4. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 107/2025, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, no artigo 112, §1º, II, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, diante da violação ao Princípio da Separação de Poderes e usurpação da competência legislativa privativa do**

Chefe do Poder Executivo.

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 23 de junho de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

799/2025
07